



Russas
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TRABALHO
QUE TODO
mundo vê



RELATÓRIO E PARECER DA EXEQUIBILIDADE (LOTE 01)

Referência: Pregão Eletrônico nº 001.21.11.2025-SEMUS;

Processo administrativo nº 00009.20251031/0001-66

Empresa: MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Objeto: Análise da exequibilidade da Proposta de Preços para o LOTE 01 versus Documentação Comprobatória.

1. DO OBJETO DA ANÁLISE

A licitante foi instada, em sede de **diligência** (Art. 64 da Lei 14.133/2021), a comprovar a exequibilidade de sua proposta ajustada ao lance vencedor para o LOTE 01. A análise a seguir verifica se a documentação apresentada (Planilha de Custos e Notas Fiscais) supre as dúvidas suscitadas e atende aos requisitos formais e materiais.

2. ANÁLISE TÉCNICA E CONTÁBIL

2.1. Da Informalidade e Ausência de Nexo Causal da Planilha

A "Planilha de Custos e Composição de Preços" apresentada pela empresa padece de vícios formais graves que impedem sua aceitação como documento probatório em um processo administrativo público:

1. **Ausência de Identificação:** O documento não possui cabeçalho identificando o Órgão (Fundo Municipal de Saúde de Russas), o número do Pregão ou o Processo Administrativo.
2. **Documento Apócrifo quanto ao Destinatário:** Não há endereçamento. Uma planilha de custos genérica poderia referir-se a qualquer licitação em qualquer município.
3. **Violação do Princípio da Vinculação:** Ao responder a uma diligência, a empresa deve produzir um documento formal que se vincule juridicamente ao processo. A apresentação de uma planilha "avulsa" não gera segurança jurídica para a Administração, pois não atesta que aqueles custos são, de fato, garantidos para *este processo específico*.

2.2. Da Análise Tributária (Colunas "ENTRADA" e "SAÍDA") e Lucratividade

A licitante incluiu colunas denominadas "ENTRADA" e "SAÍDA" e "FEDERAL" sem apresentar **Notas Explicativas** ou Memória de Cálculo.

📍 Av. Dom Lino, 1383, Centro - Russas - Ceará - CEP: 62.900-007

☎ (88) 3411-8419

CNPJ: 11.734.352/0001-97

✉ gestao_saude@russas.ce.gov.br





- **Interpretação Contábil:** Tecnicamente, em formação de preços, "Entrada" refere-se ao crédito de ICMS aproveitado na compra, e "Saída" ao débito de ICMS na venda. "Federal" referir-se-ia a PIS/COFINS, mas não foi anexado nenhum documento ou nota explicativa que possa identificar que seja essa a informação preterida.
- **A Falha na Comprovação:**
 - A empresa **não anexou comprovante de regime tributário** (ex: opção pelo Simples Nacional, Lucro Real ou Presumido). Sem saber o regime, é impossível validar, por exemplo, se os valores de R\$ 0,06 (Entrada) ou R\$ 0,16 (Saída) no tocante ao Item 1 do Lote 01 estão corretos.
 - Se a empresa for do Lucro Real, o crédito é um; se for do Simples, a lógica é totalmente diferente (e geralmente não há crédito/débito destacado dessa forma na planilha de custo direto).
 - **Conclusão:** Os valores lançados são meros números aleatórios para o avaliador, pois não há rastro de auditoria (cálculo da alíquota aplicada sobre a base de cálculo). Isso fere o dever de transparência na composição dos valores e encargos.

2.3. Da Comprovação de Custos (Materialidade)

A diligência exige prova cabal. Ao cruzar a planilha com as notas fiscais (NFs) de compra:

- **Amostragem vs. Totalidade:** Em diligência de exequibilidade de lote, a Administração deve ter segurança sobre o todo. A empresa apresentou NFs de compra (ex: Blau Farmacêutica, Hypofarma);
- **Inconsistência de Vigência/Estoque:** Algumas NFs de compra podem ser antigas ou de quantidades insuficientes para cobrir a demanda total do edital. A planilha projeta um "Custo" baseada em uma compra passada, mas não garante (sem compromisso de fornecimento do fabricante) que esse custo se manterá para todo o contrato.
- **Análise do Lote Completo:** Se a planilha não detalha item a item com sua respectiva "prova" (NF de entrada correspondente ou declaração do fabricante), a exequibilidade é presumida, não provada. O arquivo PLANILHA DE CUSTOS lista itens (ex: 1, 2, 71, 72...), mas a validação depende de haver NF de entrada para **cada um desses itens com o preço compatível**. A ausência de prova de custo para *qualquer* item do lote contamina a exequibilidade do preço global do lote.

2.3.1. Da Inconsistência Material no Critério "Preço por Lote": Ausência de Comprovação dos Itens de Maior Relevância Econômica (Curva A)

Embora o critério de julgamento da presente licitação seja o **Menor Preço por Lote**, tal metodologia não isenta a licitante de comprovar a exequibilidade substancial da proposta. A análise de exequibilidade em lotes deve, obrigatoriamente, observar a representatividade dos custos, sob pena de a Administração validar uma proposta inexequível baseada em uma "amostragem viciada".

No caso em tela, observa-se uma grave distorção na documentação apresentada em sede de diligência:

1. **Comprovação Seletiva (Itens de Baixa Relevância):** A empresa apresentou Notas Fiscais de Compra (emitentes Blau Farmacêutica e Hypofarma) que comprovam apenas itens de baixo valor agregado, como *Ácido Tranexâmico* e *Adrenalina*, cujos custos unitários giram em torno de **R\$ 0,82 a R\$ 3,20**. Estes itens, embora componham o lote, possuem baixo impacto no valor global da proposta.
2. **Omissão dos Itens de Curva A (Alto Valor):** Os itens de maior peso econômico do Lote 01, especificamente as **Insulinas Análogas (Itens 71, 72 e 73 - Glulisina, Glargina e Lispro)**, cotadas na





planilha entre R\$ 25,00 e R\$ 45,66, não possuem qualquer lastro documental nas Notas Fiscais apresentadas.

3. **Incongruência de Fabricantes:** A planilha de custos indica marcas como "Eli Lilly" e "Sanofi" para as insulinas, contudo, as notas fiscais anexadas são de fabricantes de genéricos/similares injetáveis (Blau e Hypofarma), que **não fabricam** os produtos de alto custo listados.

Aceitar a justificativa de exequibilidade baseada apenas nos itens de menor valor, ignorando os produtos que respondem pela maior parte do orçamento do lote, fere o princípio da segurança contratual. Não há evidência material de que a empresa consiga adquirir as Insulinas ou demais itens de maior valor pelos preços ofertados. Portanto, a exequibilidade do **Valor Global do Lote** não foi comprovada, restando caracterizado o risco de inexecução parcial futura (entrega dos itens baratos e falha na entrega dos itens caros).

2.4. Da Impertinência dos Documentos de Venda para Fins de Exequibilidade e da Invalidade Formal do Contrato

Na tentativa de atender à diligência, a licitante acostou aos autos o Contrato nº 0601.01/2025 (supostamente firmado com o Município de Madalena) e diversas Notas Fiscais de Venda. Contudo, sob a ótica estrita da análise de exequibilidade de preços exigida pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021, tais documentos devem ser desconsiderados pelos fundamentos a seguir:

A) Desvio da Finalidade Probatória (Custo x Venda): O objeto da diligência em fase de julgamento de propostas é a demonstração da viabilidade econômica dos preços (Art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021), ou seja, a comprovação de que o Custo de Aquisição/Produção é inferior ao Preço de Venda ofertado, garantindo margem de lucro e adimplemento da obrigação. A apresentação de Notas Fiscais de Venda ou Contratos com terceiros comprova, no máximo, a Capacidade Técnica/Operacional de fornecimento (matéria pertinente à fase de Habilitação) ou o preço praticado em outro cenário de mercado. O fato de a empresa ter vendido/entregue produtos a outro órgão não revela sua estrutura de custos atual, nem comprova que o preço ofertado nesta licitação (que pode ser inferior) cobrirá suas despesas. Portanto, a documentação é inócua para o fim de provar que a proposta atual não é deficitária.

B) Da Invalidade Formal do Instrumento Contratual: O Contrato nº 0601.01/2025 apresentado carece de elemento essencial à sua validade jurídica e eficácia probatória: a assinatura da autoridade CONTRATANTE. Um instrumento assinado unilateralmente apenas pela licitante equivale a uma "proposta" ou declaração de intenção, não constituindo documento hábil para vincular a Administração Pública ou provar relação jurídica aperfeiçoada para fins de comprovação de preço de mercado ou exequibilidade.

A juntada destes documentos configura informação impertinente e irrelevante ao objeto da diligência. Ao invés de apresentar a decomposição de seus custos atuais (Notas de Compra válidas para todos os itens), a empresa tentou desviar o foco da análise para sua "história de vendas", o que não satisfaz a exigência editalícia de comprovação de exequibilidade da proposta comercial sob julgamento.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





3.1. Preclusão da Oportunidade de Prova (Art. 64 e Art. 59, § 5º da Lei 14.133/2021)

A fase de diligência serve para *esclarecer* ou *complementar* informações. Não é uma fase para a empresa "tentar" acertar repetidamente.

*Se a empresa foi intimada a provar a exequibilidade e apresentou documento informal, sem identificação do processo e com dados tributários ininteligíveis (sem memória de cálculo) ou comprovação documental, ela **falhou** em se desincumbir do ônus da prova.*

Nos termos do Art. 59, § 5º: "*Se o licitante não comprovar a exequibilidade de sua proposta [...], a proposta será desclassificada*".

3.2. Falha na Formalização da Proposta

A proposta e seus anexos (incluindo a planilha ajustada pós-lance) são documentos vinculantes. Uma planilha sem identificação do processo viola o princípio da formalidade (necessária para vincular o ato ao processo) e impede o controle interno e externo (TCE/TCU) sobre a real composição do preço.

4. CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, considerando que esta já é a fase de resposta à diligência e a oportunidade de saneamento já foi concedida, opino tecnicamente:

4.1 Pela INSUFICIÊNCIA da Documentação: A planilha apresentada não possui validade formal (apócrifa quanto ao processo) e contém dados tributários ("Entrada/Saída") sem lastro documental ou explicativo, impossibilitando a aferição real da margem de lucro e da exequibilidade.

4.2 Pela NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL: A ausência de correlação clara entre o regime tributário da empresa e os valores lançados na planilha torna o "Preço de Venda" uma ficção contábil não auditável.

4.3 Do Risco Material de Inexecução (Inexequibilidade Seletiva): Ficou evidenciado que a licitante se valeu de uma comprovação de custos parcial e seletiva, apresentando notas fiscais apenas para insumos de baixo valor agregado (ex: ampolas de custo inferior a R\$ 4,00), enquanto "omitiu" a comprovação de origem e custo dos itens de maior relevância econômica do lote (Insulinas Análogas - Curva A). Esta prática inviabiliza a aferição da exequibilidade do Preço Global do Lote, uma vez que a margem de lucro demonstrada nos itens baratos é irrisória para cobrir eventuais prejuízos nos itens caros não comprovados. Aceitar tal documentação exporia a Administração ao risco concreto de "Jogo de Planilha" ou inexecução contratual dos itens essenciais à saúde pública.

4.4 RECOMENDAÇÃO: Sugere-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa MAXXI DISTRIBUIDORA no Lote 01, com fulcro no Art. 59, § 5º da Lei 14.133/2021, visto que não atendeu satisfatoriamente à diligência para comprovar a exequibilidade de preços de forma transparente e formalmente válida. A Administração não deve aceitar documentos "genéricos" que não se vinculem expressamente ao edital em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.





Russas
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TRABALHO
QUE TODO
mundo vê



Russas – CE em 16 de dezembro de 2025.

Ana Kelly Leitão de Castro

Portaria nº 004/2025

Secretária Municipal de Saúde

📍 Av. Dom Lino, 1383, Centro - Russas - Ceará - CEP: 62.900-007

☎ (88) 3411-8419

CNPJ: 11.734.352/0001-97

✉ gestao_saude@russas.ce.gov.br

